

PROJETO DE LEI N° 81/2021

Data: 15/03/2021

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 40.203,68 (quarenta mil, duzentos e três reais e sessenta e oito centavos) no exercício financeiro de 2021.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município do exercício financeiro de 2021, Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 40.203,68 (quarenta mil, duzentos e três reais e sessenta e oito centavos) nas seguintes dotações:

Órgão:	12 – Secretaria Municipal da Mulher, do Adolescente, da Criança e do Idoso		
Unidade:	07 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente		
Função:	08 – Assistência Social		
Subfunção:	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente		
Programa:	08 – Promoção da Assistência Social		
Projeto:	<u>2.323 – DELIBERAÇÃO 89/2019 – FIA</u>		
Elemento	Despesa	Recurso	Valor
3.3.90.39.00.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3206	37.203,68
4.4.90.52.00.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente	3206	3.000,00
		Soma	40.203,68

Art. 2º - Os recursos necessários para as aplicações apresentadas no artigo anterior tem origem de superávit financeiro.

Art. 3º - Fica alterado o Anexo 2 – Demonstrativo das Ações da Lei nº 74/17, de 28/08/2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cornélio Procópio para o Quadriênio de 2018-2021 com a inclusão de meta no Órgão:

Órgão:	12 – Secretaria Municipal da Mulher, do Adolescente, da Criança e do Idoso
Unidade:	07 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Função:	08 – Assistência Social
Subfunção:	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente
Programa:	08 – Promoção da Assistência Social

Projeto:

2.323 – DELIBERAÇÃO 89/2019 – FIA

Ação	Descrição da Ação	Produtos Serviços	Fonte	Unid. Med.	Metas		
					Recursos - R\$		
					Vinculados	Livres	Total
2.323	Deliberação 89/2019	Serviços	3206	Pessoas	37.203,68	-	37.203,68
2.323	Deliberação 89/2019	Permanente	3206	Bens	3.000,00	-	3.000,00
	SUBTOTAL				40.203,68	-	40.203,68

Art. 4º - Fica incluído ao Anexo I – Programas e Metas, da Lei nº 465/2019, de 22/06/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, a meta no Órgão:

Órgão:	12 – Secretaria Municipal da Mulher, do Adolescente, da Criança e do Idoso
Unidade:	07 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Função:	08 – Assistência Social
Subfunção:	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente
Programa:	08 – Promoção da Assistência Social
Projeto:	2.323 – DELIBERAÇÃO 89/2019 – FIA

Ação	Descrição da Ação	Executor	Produtos/ Serviços	Fonte	Valor
2.323	Deliberação 89/2019	Município	Serviços	3206	37.203,68
2.323	Deliberação 89/2019	Município	Permanente	3206	3.000,00
			SOMA		40.203,68

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de março de 2021.

Amin José Hannouche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

Sueli Cecília Teodoro Vitório
Diretora do Departamento de Contabilidade

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 81/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Encaminhamos para apreciação e aprovação dos nobres vereadores dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município.

O Orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e as prioridades da coletividade. Entretanto, no decorrer do exercício financeiro, há necessidade de efetuar ajustes orçamentários quer seja pela inclusão de novas despesas, quer seja para reforçar àquelas com saldos insuficientes na Lei do Orçamento. Assim, para garantir estes ajustes ao orçamento durante sua execução, a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em seu artigo 40, prevê o dispositivo legal denominado “crédito adicional”.

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, permitem, na realidade, o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

Considerando a Constituição Federal trata do referido tema no capítulo denominado “Finanças Públicas”, onde, ao longo dos arts. 165 e 167 e incisos, aborda os créditos adicionais.

Considerando o Art. 43, §2º entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Considerando a Constituição de 1988, ao instituir, no art. 203, a Política Pública de Assistência Social integrada à Seguridade Social brasileira, para além da proteção social à família, prevê, especificamente, a proteção à pessoa idosa e à pessoa com deficiência. Nessa direção, inscreve, no próprio texto constitucional, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, assim como a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Considerando a Lei nº 8.742, de 07 de novembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), ao estabelecer as bases normativas dos direitos socioassistenciais, induz, por meio da diretriz da descentralização político-administrativa, a construção e a implementação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), define os conceitos essenciais e as bases de organização do SUAS, requisitos fundamentais para lhe dar estrutura e organicidade federativa, além de consolidar o reconhecimento da Assistência Social como direito do cidadão e responsabilidade do Estado. Reconhecimento que se fortalece na articulação e no esteio das lutas da sociedade brasileira pelos direitos de crianças, adolescentes, juventude, pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas em situação de rua, entre outros segmentos.

Considerando a Resolução 109 de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) tipifica os Serviços Socioassistenciais disponíveis **no** Brasil organizando-os por nível de complexidade do Sistema Único de Assistência Social: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

Considerando a Deliberação nº. 89/2019 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, no qual aprova o Incentivo Atenção à Criança e Adolescentes.



Considerando o Layout SIM/AM 2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que dispõe sobre as regras para o fechamento da prestação de contas mensal, determina as regras de apuração do superávit financeiro para inclusão na Lei Orçamentária.

O presente Projeto de Lei abre a fonte de recurso da ação **2.280 – DELIBERAÇÃO 89/2019 – FIA**, tem como finalidade a atenção a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente projeto em regime de urgência.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito